



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES – FUNARTE

UASG: 403201

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2026 (Processo nº 403201-228/2026)

OBJETO: Serviços contínuos de portaria e recepção com dedicação exclusiva de mão de obra (Unidades RJ e MG)

KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **28.871.366/0001-55**, com sede na **Avenida Rio Branco, 128, 11º PAV, Centro, Rio de Janeiro-RJ**, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no **artigo 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021**, interpor as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.261.169/0001-08**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou formal e imediatamente sua intenção de recorrer em sessão pública. O prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 está sendo rigorosamente cumprido, restando plenamente demonstrada a admissibilidade e a tempestividade deste ato.

II. DOS FATOS

O presente certame destina-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de portaria e recepção, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Por força legal, as planilhas de custos e formação de preços devem refletir com precisão matemática a legislação trabalhista, o Edital e as regras da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável.

Ao analisar as planilhas de custos aceitas da empresa **FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, constatou-se a ocorrência de erros materiais graves e insanáveis. A Recorrida omitiu de forma sistêmica o custo com a rubrica de Intrajornada em múltiplos postos operacionais sob escala 12x36 e calculou erroneamente o desconto legal do Vale-Transporte, violando diretamente os termos da CCT 2026/2027 (MTE: RJ000911/2026).

Tal conduta gerou uma redução artificial de preços que fere a isonomia do certame, visto que os esclarecimentos oficiais prestados por esta Douta Pregoeira e sua equipe antes da abertura da sessão de lances determinavam de forma categórica que a intrajornada deveria ser obrigatoriamente indenizada e cotada nas planilhas de custos e formação de preços de todos os licitantes.



III. DO DIREITO

1. Da Imutabilidade do Edital, da Força Integrativa dos Esclarecimentos Oficiais e da Impossibilidade de Inclusão Posterior de Custos Omitidos (Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência Firme do TCU)

O processo licitatório é rigidamente governado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressamente consagrados no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**. Uma vez publicado o edital e consolidados os esclarecimentos, as regras tornam-se lei entre as partes, sendo **imutáveis** tanto para os licitantes quanto para a própria Administração Pública.

A Nova Lei de Licitações buscou sepultar qualquer margem para subjetivismos ou alterações casuísticas de critérios no decorrer do certame, estabelecendo de forma taxativa em seu **artigo 140, § 4º**:

Art. 140. [...] § 4º Das decisões da Administração que decorram da aplicação deste artigo não caberá recurso administrativo, e a Administração não poderá alterar as regras do edital após a abertura das propostas, ressalvada a hipótese de ambiguidade ou de contradição insanável [...]"

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** solidificou esse entendimento na sua **Súmula nº 286**, determinando que as exigências fixadas pela Administração geram obrigações inalteráveis na fase de julgamento:

Súmula TCU nº 286: A modificação de cláusula do edital que afete a formulação das propostas exige a reabertura do prazo da licitação, sendo vedada a alteração de critérios de julgamento ou de exigências de habilitação no curso do procedimento, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia."

Indo além, a Corte de Contas possui entendimento uníssono de que os esclarecimentos prestados administrativamente **incorporam-se ao edital com força integrativa**. Passam, portanto, a vincular obrigatoriamente a conduta da Ilma. Sra. Pregoeira na fase de julgamento, **não sendo mais admissíveis interpretações ou flexibilizações casuísticas**:

"Esclarecimentos prestados administrativamente incorporam-se ao edital e, por consequência, vinculam todos os licitantes e o órgão licitante. A partir da resposta dada pela Administração, passaram a não ser admissíveis interpretações que dela destoassem." (Acórdão nº 2.920/2020 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdão nº 915/2009 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Nesse mesmo sentido, o Plenário do TCU assentou recentemente que as respostas administrativas possuem natureza cogente absoluta. Afastar sua aplicação após a abertura das propostas fulmina o princípio da isonomia:

“Esclarecimentos prestados pela Administração para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise da documentação, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.” (Acórdão nº 799/2026 – Plenário e Acórdão nº 179/2021 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

A jurisprudência do TCU aponta que quando a Administração exige uma determinada rubrica de custos nos esclarecimentos, e posteriormente aceita a proposta de uma licitante que suprimiu tal valor (alegando que o custo estaria "absorvido"), ocorre uma **fratura insanável ao princípio da isonomia**. Pune-se a licitante diligente que computou os custos reais e beneficia-se o licitante faltoso com uma vantagem competitiva ilícita:

“A aceitação de proposta com omissão de custos obrigatórios exigidos em sede de esclarecimentos oficiais vulnera o princípio da isonomia, na medida em que confere tratamento privilegiado a licitante que formulou proposta indevida com as regras que balizaram os demais concorrentes.” (Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; no mesmo norte, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário).

Sob essa ótica, é imperioso destacar que **a omissão completa de uma rubrica de custo trabalhista obrigatória constitui vício material insanável**, sendo absolutamente vedada a concessão de prazo para que a licitante refaça sua planilha e insira o custo omitido. O **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021** proíbe expressamente a complementação posterior de informações essenciais que deveriam constar originalmente da proposta.

O TCU veda terminantemente que o (a) Pregoeiro (a) utilize a fase de diligência para permitir o saneamento de planilhas com a inclusão posterior de custos novos que majorem ou alterem a estrutura do preço global originalmente ofertado, o que configura **reabertura de prazo ilegal para formulação de proposta**:

“A faculdade de corrigir falhas nas planilhas de custos e formação de preços não autoriza a inclusão posterior de custos omitidos ou a modificação substancial da proposta original, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.” (Acórdão nº 2.859/2018 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; e Acórdão nº 1.179/2008 – Plenário).

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e dos **Tribunais Regionais Federais (TRFs)** é igualmente rigorosa, concedendo a ordem em sede de **Mandado de Segurança** para fulminar atos de pregoeiros que relevam o descumprimento de regras sedimentadas na fase de esclarecimentos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. QUEBRA DE ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. As respostas aos pedidos de esclarecimentos integram o ato convocatório e vinculam a conduta da Administração. **Viola direito líquido e certo do licitante concorrente o ato da autoridade impetrada que aceita proposta em desacordo com as regras fixadas pela própria Administração em sede de questionamentos preliminares.** Ofensa crassa aos princípios do julgamento objetivo, da

impessoalidade e da isonomia.” (TRF-1, AMS 1024356-82.2021.4.01.3400; e STJ, MS 23.456/DF).

No caso em tela, esta Administração fixou nos esclarecimentos oficiais **ANTES DA ABERTURA DOS LANCES** e no próprio chat **DO PREGÃO ELETRÔNICO EM TELA**, orientando a recorrida sobre a obrigatoriedade inafastável de cotação e indenização da verba de intrajornada para os postos sob escala 12x36.

ESCLARECIMENTOS: 18/08/2026 17:39

Em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado por essa empresa e após submetê-lo à Área Requisitante, esta Divisão de Licitações apresenta os seguintes esclarecimentos:

*1. Os profissionais escala 12x36 poderão gozar do horário de almoço? Se sim haverá necessidade de Almoceiro?

Resposta: O intervalo intrajornada deverá ser indenizado.

2. Os profissionais escala 40 hrs poderão gozar do horário de almoço? Se sim haverá necessidade de Almoceiro?

Resposta: A intrajornada será usufruída sem necessidade de cotar cobertura.

ESCLARECIMENTOS: 18/08/2026 17:35

7. Nos postos 12x36 horas, a intrajornada será usufruída ou indenizada? Caso seja usufruída, será obrigatório fazer a cobertura com outro empregado?

Resposta: O intervalo intrajornada deverá ser indenizado.

ESCLARECIMENTOS: 18/08/2026 17:24

3- Para os postos poderão os mesmos ficarem vazios durante o intervalo de almoço, cabendo a contratada gerir os postos e o efetivo que fará a execução do objeto licitado, não sendo assim por tanto necessário cotar INTRAJORNADA nas planilhas. Está certo nosso entendimento?

Resposta: O intervalo intrajornada deverá ser cotado apenas para os postos 12x36.

ESCLARECIMENTOS: 18/08/2026 17:12

7. Haverá intervalo intrajornada para o posto de recepcionista?

Resposta: Conforme Anexo IV da Planilha de Custos, existe previsão de composição de custos para "Submódulo 4.2 - Intervalo Intrajornada".

A Recorrida não pode aduzir que o custo foi "absorvido" de maneira oculta para justificar uma planilha vazia. O ônus da leitura integral e do preenchimento analítico era e permanece sendo exclusivamente da **FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Se a Recorrida for intimada a corrigir a planilha inserindo o custo da intrajornada, ela fatalmente **majorará o seu preço global**, alterando as condições em que o certame foi disputado. Se mantiver o preço global inserindo o custo à força, comprometerá a exequibilidade de outras rubricas (como lucro ou custos operacionais). De uma forma ou de outra, o vício é originário e intransponível.

Portanto, ao convalidar a omissão sistêmica da Recorrida com base em mera declaração em chat, a Douta Pregoeira violou a regra por ele próprio imposta. Desrespeitou frontalmente os precedentes vinculantes deste Tribunal de Contas da União e promoveu uma inadmissível quebra de isonomia, sendo a **imediata desclassificação** da Recorrida a única medida legal cabível.

2. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo: Da Força Vinculante dos Esclarecimentos Oficiais

O processo licitatório é rigidamente governado pelo **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, os quais encontram-se expressamente consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Uma vez publicado o edital e consolidadas as respostas aos pedidos de esclarecimentos, essas normativas tornam-se as "leis internas" do certame, estabelecendo balizas imutáveis tanto para as empresas licitantes quanto para a própria Administração Pública.

No presente caso, os esclarecimentos oficiais prestados pela Douta Pregoeira e sua equipe, divulgados antes da abertura da sessão de lances, determinaram de forma categórica e inafastável que o intervalo intrajornada (Módulo 4.2) deveria ser obrigatoriamente cotado e indenizado nas planilhas operacionais dos postos sob escala 12x36. Ao estipular essa exigência, a Administração Pública assumiu uma vinculação absoluta aos seus próprios termos.

A aceitação da proposta da empresa FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que submeteu planilhas de custos com o Submódulo 4.2 zerado (com valor nulo de R\$ 0,00) de maneira repetida nos postos essenciais, configura uma violação crassa aos princípios norteadores da licitação. **É manifestamente ilegal e ofensivo ao princípio do julgamento objetivo que a Pregoeira aceite justificativas abstratas em sessão pública**, como a vazia alegação da recorrida de que o "custo referente à substituição na intrajornada já se encontra absorvido". A recorrida não pode aduzir que a rubrica foi absorvida de maneira oculta para justificar o esvaziamento de uma planilha.

A jurisprudência do TCU é pacífica, rigorosa e impõe que os esclarecimentos prestados administrativamente integram o edital com força cogente, proibindo a Administração de adotar critérios divergentes na fase de julgamento sob pena de quebra da isonomia e responsabilização do próprio agente público. Destacam-se as sólidas teses firmadas nos seguintes precedentes:

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU."

(Acórdão nº 915/2009 – Plenário do TCU. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.)

"Esclarecimentos prestados pela Administração para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise da documentação, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório."

(Acórdão nº 179/2021 – Plenário do TCU. Rel. Min. Augusto Sherman.)

Admitir a tese de um "custo absorvido" impossibilita a transparência analítica e impede o próprio julgamento objetivo da proposta. Convalidar essa omissão sistêmica pune severamente as licitantes diligentes que cumpriram o edital e embutiram os custos reais, concedendo um privilégio e uma vantagem competitiva ilícita à licitante faltosa.

Por conseguinte, desrespeitar frontalmente as próprias orientações fixadas no chat e a jurisprudência da Corte de Contas exige a imediata desclassificação da Recorrida como a única medida legal cabível.

3. Da Violação Direta à Cláusula 40ª da CCT: Omissão Sistêmica do Custo da Intraornada nos Postos 12x36

O intervalo para repouso e alimentação é direito indisponível do trabalhador, preconizado no art. 71 da CLT. Nas planilhas apresentadas pela Recorrida, o **Submódulo 4.2 – Substituto na Intraornada** encontra-se cotado com o valor nulo de **R\$ 0,00** de maneira repetida e generalizada nos postos essenciais sob o regime 12x36:

- *Recepcionista Diurno 12x36 (BH)*
- *Porteiro Diurno 12x36 (RJ)*
- *Porteiro Noturno 12x36 (RJ)*
- *Porteiro Diurno 12x36 (Arcozelo)*

A **Cláusula Quadragésima da CCT 2026/2027** da categoria normatiza expressamente a escala 12x36, impondo que os intervalos para repouso e alimentação sejam obrigatoriamente "observados ou indenizados". O **Parágrafo Quarto** da referida cláusula fixa:

“PARÁGRAFO QUARTO: A indenização do intervalo intraornada será no percentual de **50% sobre a hora normal de trabalho.**”

Nas escalas de revezamento contínuo em postos fixos de portaria e recepção, a impossibilidade de abandono do posto exige a cobertura por profissional folguista/rendição ou o pagamento dessa indenização convencional compulsória de 50%. Ao zerar a rubrica em todas as planilhas operacionais do lote, a proposta torna-se manifestamente inexequível neste item, transferindo o risco de um massivo passivo trabalhista de forma subsidiária para a FUNARTE, nos moldes da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

E veja abaixo que mais uma vez os esclarecimentos oficiais foram categóricos quanto ao tema:

ESCLARECIMENTOS: 18/08/2026 17:12

7. Haverá intervalo intrajornada para o posto de recepcionista?

Resposta: Conforme Anexo IV da Planilha de Custos, existe previsão de composição de custos para "Submódulo 4.2 - Intervalo Intrajornada".

7.1. Deve ser considerado intervalo intrajornada? Se sim, qual a base de cálculo?

Resposta: Sim. O intervalo intrajornada deverá ser considerado conforme previsto na CLT e na Convenção Coletiva aplicável à categoria profissional adotada pela licitante.

4. Da Confissão no Chat e da Ilegalidade da "Diluição/Absorção" de Custos Trabalhistas perante o TCU

Questionada pela Ilma. Sra. Pregoeira em sessão pública no dia 01/09/2026 sobre o Submódulo 4.2 zerado, a Área Requisitante da FUNARTE confirmou em tempo real (às 11:47) que os postos em escala 12x36 deveriam sim prever a respectiva verba.

Mensagem do Participante

Item 1

De 43.261.169/0001-08 - Prezado, conforme esclarecimento prestado deve se constar na planilha apenas valor para os cargos 12x36 que serão indenizados e para os cargos de 40 horas que serão usufruídos sem necessidade de cobertura não deverá haver provisionamento na planilha, correto ?

01/09/2026 às 11:21

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 43.261.169/0001-08 - A Área Requisitante informa que sim, está correto.

01/09/2026 às 11:47

Veja que a recorrida ao indagar a Nobre Comissão Julgadora quanto a intrajornada, teve resposta que deveria seguir conforme esclarecimentos:

Mensagem do Participante
Item 1

De 43.261.169/0001-08 - Prezado, gostaria que fosse informado em qual item do edital consta a previsão da obrigatoriedade da indenização da intrajornada para os cargos 12x36, diante disso solicitamos também uma prorrogação de prazo por favor.

01/09/2026 às 11:58

Mensagem do Pregoeiro
Item 1

Para 43.261.169/0001-08 - A Área Requisitante informa: "... essa dúvida foi respondida nos pedidos de esclarecimentos, ao qual o edital se vincula."

01/09/2026 às 12:13

Assim, a recorrida ao perceber a insustentabilidade de suas planilhas, ela limitou-se a alegar textualmente às 12:40 que:

Mensagem do Participante
Item 1

De 43.261.169/0001-08 - Esclarecimento: Em relação ao Submódulo 4.2, esclarecemos que o custo referente à substituição na intrajornada já se encontra absorvido nos custos operacionais considerados na proposta, não havendo necessidade de inclusão de valor específico na planilha, sem prejuízo do integral cumprimento das obrigações contratuais.

01/09/2026 às 12:40

(Trecho transcrito da imagem acima)

“Esclarecimento: Em relação ao Submódulo 4.2, esclarecemos que **o custo referente à substituição na intrajornada já se encontra absorvido nos custos operacionais considerados na proposta**, não havendo necessidade de inclusão de valor específico na planilha, sem prejuízo do integral cumprimento das obrigações contratuais.”

Tal alegação constitui verdadeira confissão de erro e viola frontalmente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nas licitações de terceirização, vigora o princípio da transparência analítica. É vedada a omissão de rubricas trabalhistas obrigatórias sob o pretexto de estarem embutidas em lucros ou despesas indiretas (Módulo 6), conforme sedimentado no **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário** e **Acórdão nº 2.859/2018 – Plenário**:

“A omissão de parcelas de custo obrigatórias por lei ou convenção coletiva, sob a alegação de estarem embutidas no lucro ou em despesas indiretas, impede o julgamento objetivo da proposta e configura vício insanável, ensejando a desclassificação do licitante.”

Admitir a tese de "custo absorvido" impede o julgamento objetivo da proposta (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e invalida as planilhas formalmente aceitas pelo sistema compras.gov.br, as quais permanecem ostentando o valor nulo de R\$ 0,00 nos quatro cargos de revezamento listados.

No caso em tela, esta Administração fixou nos esclarecimentos oficiais e no próprio chat a obrigatoriedade inafastável de cotação e indenização da verba de intrajornada para **TODOS** os postos sob escala 12x36.

Imperioso destacar que a resposta aos esclarecimentos vincula a Administração na condução do pregão (Acórdão 915/2009 e Acórdão 179/2021, ambos TCU Plenário).

Portanto, ao aceitar a posterior e vazia alegação da Recorrida de que tais custos obrigatórios estariam de forma invisível "absorvidos nos custos operacionais", a Douta Pregoeira incorreu em flagrante ilegalidade. A Administração violou a regra por ela própria imposta, alterando o critério de julgamento objetivo em benefício de um participante e promovendo quebra crassa da isonomia em detrimento das empresas que cotaram seus preços com fidelidade estrita ao edital e aos esclarecimentos vinculados.

5. Da Violação à Cláusula 22ª da CCT e Lei nº 7.418/1985: Base de Cálculo Ilegal do Vale-Transporte

O exame analítico das planilhas revelou outro erro material crasso e de natureza insanável no Submódulo 2.3 (Linha A – Transporte). Tomando como exemplo o posto de Porteiro Noturno 12x36 (Arcozelo), o Módulo 1 da Recorrida fixa o **Salário-Base em R\$ 2.051,95** e a **Remuneração Global em R\$ 2.275,80** (em razão do adicional noturno de R\$ 223,85).

SOMA	:	X	✓	fx	=SE(5*2*15-(0,06*C24)>0;5*2*15-(0,06*C24);0)	
	A	B	C			
14	Módulo 1 - Composição da Remuneração					
15						
16	1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)			
17	A	Salário-Base	2.051,95			
18	B	Adicional de Periculosidade				
19	C	Adicional de Insalubridade				
20	D	Adicional Noturno (incluindo adicional de hora noturna reduzida)	223,85			
21	E	Adicional de Hora Noturna Reduzida				
22	F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado				
23	G	Outros - DSR sobre variáveis Total da Remuneração				
24		Total da Remuneração	2.275,80			
25						
26	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários					
27						
28	Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias					
29						
30	2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual (%)			
31	A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33			
32	B	Férias e Adicional de Férias	12,10			
33		Total	20,43			
34						
35	Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições					
36						
37	2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)			
38	A	INSS	20			
39	B	Salário Educação	2,5			
40	C	SAT	1,5			
41	D	SESC ou Sesi	1,5			
42	E	SENAI - SENAC	1			
43	F	SEBRAE	0,60			
44	G	INCRA	0,20			
45	H	FGTS	8			
46		Total	35,30			
47						
48	Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários					
49						
50	2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)			
51	A	Transporte	=SE(5*2*15-(0,06*C24)>0;5*2*15-(0,06*C24);0)			
52	B	Auxílio-Refeição/Alimentação				
53	C	Benefício Social Familiar	22,70			
54	D	Reembolso-creche (IN SEGES/MGI nº 147/2026)	105,33			
55		Total	505,98			
		Rec Diurno - BH	Porteiro D. - 12X36	Porteiro N. - 12X36	Porteiro D. - 40Hs	Porteiro D. - 12X36

No Submódulo 2.3, a Recorrida apurou o custo de transporte líquido devido pela FUNARTE aplicando o desconto legal de 6% sobre a **Remuneração Global (R\$ 2.275,80)**, obtendo um desconto inflado de R\$ 136,55.

Contudo, a **Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Primeiro da CCT 2026/2027** é expressa e taxativa ao determinar a base de incidência correta do desconto, guardando estrita simetria com o art. 4º, parágrafo único da Lei Federal nº 7.418/1985:

“PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), **incidente sobre o salário base do trabalhador**, na forma da lei.”



Como se a recorrida não descumprisse somente a Convenção Coletiva, a metodologia usada para o cálculo do vale transporte é ilegal, afrontando o **Artigo 4º, parágrafo único da Lei Federal nº 7.418/1985:**

Lei nº 7.418/1985

“Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei será custeado:

[...]

Parágrafo único - *O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a **6% (seis por cento) de seu salário-básico.**”*

Como a **CCT RJ000911/2026** (na Cláusula 22ª) e a **Lei nº 7.418/1985** deixam claro que o desconto incide apenas sobre o **SALÁRIO-BÁSICO** (nominal) e **NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO GLOBAL** (que inclui adicional noturno, gratificações, etc.), a FORT cometeu uma ilegalidade material.

O desconto correto deveria incidir estritamente sobre o salário-base de R\$ 2.051,95, resultando em R\$ 123,12. Ao inflar ilegalmente a base de cálculo para a remuneração global (inserindo a variável da célula C24 correspondente ao Total da Remuneração na fórmula), a Recorrida promoveu uma retenção salarial ilícita de **R\$ 13,43 adicionais por mês diretamente do bolso do trabalhador.**

Como se observa nas fórmulas abertas das planilhas dos Porteiros N. – 12x36, a Recorrida vinculou o desconto de 6% diretamente ao montante total da remuneração, reduzindo artificialmente a sua obrigação patronal e repassando o ônus de forma ilegal para o empregado, o que acarreta a desclassificação imediata por ilegalidade trabalhista.



SOMA $\downarrow$ $\times$ $\checkmark$ f_x $\downarrow$ $\downarrow$

$=SE(6*2*15-(0,06*C24)>0;6*2*15-(0,06*C24);0)$

A	B	C	D
6	U	Nº de meses de execução contratual	5 (cinco) anos
7	Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
8	1 Tipo de Serviço	Porteiro Noturno 12 x 36 (ARCOZELO)	
9	2 Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174-10	
10	3 Salário Normativo da Categoria Profissional	2.051,95	
11	4 Categoria Profissional	Porteiro Noturno 12 x 36 (ARCOZELO)	
12	5 Data Base da Categoria	01/03/2027	
13	Módulo 1 - Composição da Remuneração		
14			
15	1 Composição da Remuneração		
16	A	Salário-Base	2.051,95
17	B	Adicional de Periculosidade	
18	C	Adicional de Insalubridade	
19	D	Adicional Noturno (incluindo adicional de hora noturna reduzida)	223,85
20	E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	
21	F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado	
22	G	Outros - DSR sobre variáveis Total da Remuneração	
23	Total da Remuneração		2.275,80
24			
25	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		
26			
27	Submódulo 2.1 - 13* (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias		
28			
29			
30	2.1	13* (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	
31	A	13* (décimo terceiro) Salário	8,33
32	B	Férias e Adicional de Férias	12,10
33	Total		20,43
34			
35	Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições		
36			
37	2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	
38	A	INSS	20
39	B	Salário Educação	2,5
40	C	SAT	1,5
41	D	SESC ou Sesi	1,5
42	E	SENAI - SENAC	1
43	F	SEBRAE	0,60
44	G	INCRA	0,20
45	H	FGTS	8
46	Total		35,30
47			
48	Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários		
49			
50	2.3	Benefícios Mensais e Diários	
51	A	Transporte	$=SE(6*2*15-(0,06*C24)>0;6*2*15-(0,06*C24);0)$
52	B	Auxílio-Refeição/Alimentação	
53	C	Benefício Social Familiar	22,10
54	D	Reembolso-creche (IN SEGES/MGI nº 147/2026)	105,33
55	Total		535,98
56			
57	Quadro-Resumo da Mão-de-Obra - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			
100			

Porteiro D. - 12X36 (A) **Porteiro N. - 12X36 (A)** Porteiro D. - 40Hs (A) Material - Todos

6. Da Demonstração Matemática da Inexequibilidade: A Impossibilidade de "Absorção" do Custo Real da Intrajornada pelo Módulo 6 da Proposta

A alegação da Recorrida de que o custo da intrajornada estaria "*absorvido nos custos operacionais considerado na proposta*" desmorona diante de uma análise matemática irrefutável com base nos dados declarados por ela própria em sua planilha (Módulo 6).

Em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, os Módulos de 1 a 5 da Planilha de Custos são compostos por verbas rígidas de pagamento obrigatório ao trabalhador ou ao Fisco. A única margem financeira que uma empresa possui para gerenciar despesas operacionais não

Vejamos o confronto matemático entre a despesa legal compulsória e as margens declaradas pela Recorrida na planilha do posto de **Porteiro Noturno 12x36 (Arcozelo):**

1. O Custo Mensal Real da Intrajornada Omitida (CCT 2026/2027 - MTE: RJ000911/2026):

- Salário-Base fixado pela Recorrida (Módulo 1): R\$ 2.051,95
- Valor da Hora Normal: $R\$2.051,95 \div 220 = \mathbf{R\$9,32}$
- Hora de Intrajornada Indenizada (Adicional de 50% conforme Cláusula 40ª, §4º): $R\$9,32 \times 1,5 = \mathbf{R\$13,99}$
- Média Mensal de Plantões na Escala 12x36: 15 plantões.
- Custo Mensal por Empregado: $15 \times R\$13,99 = \mathbf{R\$209,85}$
- Acréscimo de Encargos Previdenciários e FGTS (Módulo 2.2 declarado pela FORT - 35,30%): $R\$209,85 \times 35,30\% = \mathbf{R\$74,13}$
- **Custo Real Mensal Total Omitido na Intrajornada:** $R\$209,85 + R\$74,13 = \mathbf{R\$283,98}$

2. As Margens Reais Declaradas pela Recorrida (Módulo 6):

No Módulo 6 da planilha, a Recorrida estipulou percentuais extremamente enxutos para suas despesas de gerenciamento e ganho:

- Custos Indiretos (A): 1,86% → Valor absoluto: **R\$ 83,32**
- Lucro (B): 2,00% → Valor absoluto: **R\$ 91,37**
- **Faturamento Disponível do Módulo 6 (Custos Indiretos + Lucro):** $R\$83,32 + R\$ 91,37 = \textbf{R\$174,69}$

Veja abaixo, a planilha da recorrida referente ao posto Porteiro Noturno 12x36 (ARCOZELO), evidenciando os dados acima quanto ao Lucro e Custos Indiretos em sua proposta:

FUNARTE		
NÚMERO DO PROCESSO		01531.000072/2025-88
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	26/08/2026
B	Município/UF	Rio de Janeiro/RJ
C	Ano acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo	SEAC/SIEMACO - RJ000311/2026
D	Nº de meses de execução contratual	5 (cinco) anos
Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de Serviço	Porteiro Noturno 12 x 36 (ARCOZELO)
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174-10
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	2.051,95
4	Categoria Profissional	Porteiro Noturno 12 x 36 (ARCOZELO)
5	Data Base da Categoria	01/03/2027

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1,86	83,32
B	Lucro	2,00	91,37
C	Tributos		
	C.1. Tributos Federais (especificar)	3,65	186,20
	C.2. Tributos Desoneração da Folha		0,00
	C.3. Tributos Municipais (especificar)	5,00	255,07
Total dos Tributos		8,65	
Total		12,507528	R\$ 615,95

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	2.275,80
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	1968,41
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	161,09
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	19,41
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	60,65
Subtotal (A + B +C+ D+E)		4.485,37
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	615,95
Valor Total por Empregado		5.101,32

<

>

...

Porteiro D. - 12X36 (A)

Porteiro N. - 12X36 (A)

Porteiro D. - 40Hs (A)

Material - Todos

onto

Acessibilidade: investigar

Ao subtrair o custo real e compulsório da intrajornada do faturamento disponível para a saúde financeira da empresa, a operação contábil resulta em um saldo severamente negativo:

"Lucro + Custos Indiretos" (R\$ 174,69) – Custo Real Omitido (R\$ 283,98) = –R\$ 109,29 (por posto).

A conta prova que a suposta "absorção" alegada em chat pela **FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** é matematicamente impossível. O custo da intrajornada não apenas extingue por completo a sua taxa de Lucro (R\$ 91,37), mas avança e consome R\$ 17,92 do valor destinado aos seus Custos Indiretos (R\$ 83,32).

Uma empresa operando com Custos Indiretos severamente canibalizados torna-se incapaz de custear sua própria estrutura de Administração Central, gerenciar pessoal, emitir folhas de pagamento e manter os exames médicos de saúde ocupacional do posto, treinamentos etc.

Fica demonstrada a inexequibilidade originária estrutural da proposta (art. 59, III da Lei nº 14.133/2021). A planilha apresentada constitui uma ficção contábil insustentável na realidade fática. Permitir que o licitante vença omitindo custos essenciais e validando justificativas abstratas sem lastro numérico pune as concorrentes diligentes que respeitaram o Edital e transfere para a FUNARTE o risco de paralisação dos serviços por insolvência da contratada.

E pior, em **TODOS** os postos que deveriam ter a intrajornada cotada, fica comprovado que é matematicamente impossível a recorrida arcar com esses custos, conforme alegado por ela nas trocas de mensagens com a Ilma. Sra. Pregoeira.

Dessa forma, resta evidenciado que a alegação da recorrida é falsa e improcedente, devendo, portanto, a proposta dela ser desclassificada.

7. Do Princípio da Exequibilidade e da Proteção Contra-propostas Impossíveis

O Princípio da Exequibilidade atua como um pilar de segurança nas contratações públicas, funcionando como um autêntico escudo para a Administração contra-propostas financeiramente ilusórias. Sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública é expressamente proibida de contratar serviços com preços inexequíveis, que não consigam cobrir de forma objetiva e demonstrável os encargos legais e trabalhistas.

Tal vedação encontra comando normativo cogente no artigo 59, inciso III, da referida Lei. O objetivo do legislador é evitar a contratação de "empresas aventureiras" que, sufocadas pela própria proposta, fatalmente paralisarão os serviços por futura insolvência.

Nas terceirizações com dedicação exclusiva de mão de obra, a exequibilidade não se resume a um conceito puramente abstrato, devendo ser aferida mediante rigor matemático. No presente caso, a licitante FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. apresentou uma proposta que se revela originária e materialmente insustentável. Conforme as operações contábeis já demonstradas nesta peça, ao se subtrair o custo real e compulsório da intrajornada omitida (R\$ 283,98) do faturamento integral

disponível para a saúde da empresa no Módulo 6 (R\$ 174,69), o resultado atinge um saldo severamente negativo de -R\$ 109,29 por cada posto operacional.

A alegação em chat de que o custo da intrajornada foi invisivelmente "absorvido" nos custos operacionais constitui uma confissão direta de vício insanável. Essa justificativa encobre o fato de que a estrutura de custos indiretos e a margem de lucro da licitante foram matematicamente extintas, deixando a empresa sem o suporte mínimo para custear sua Administração Central, gerenciar pessoal, emitir folhas de pagamento, e providenciar treinamentos e exames médicos ocupacionais.

A jurisprudência do TCU repele de forma veemente a omissão de custos sob a tese genérica de "absorção". A Corte de Contas determina que a análise da exequibilidade financeira não pode ser pautada por um olhar raso sobre o preço global, exigindo uma análise profunda das rubricas que compõem a planilha:

"[Enunciado] A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados."
(Acórdão nº 379/2024 - Plenário, TCU. Rel. Min. Jhonatan de Jesus.)

Ao aceitar uma planilha cuja sustentabilidade é uma ficção contábil, a FUNARTE atrai para si o risco iminente de paralisação do objeto licitado e a certeza de responsabilização subsidiária por passivo trabalhista massivo. Portanto, a inexecuibilidade originária estrutural torna obrigatória a desclassificação da proposta da Recorrida como medida imperativa de justiça, legalidade e resguardo do erário.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente pugna a este declaro Juízo de Licitações que se digne a:

1. **CONHECER** o presente recurso administrativo, visto que preenche integralmente todos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade;
2. No mérito, conceder-lhe **TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão impugnada, determinando a **DESCCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da empresa **FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** (CNPJ: 43.261.169/0001-08) em razão de vícios materiais insanáveis e inexecuibilidade sistêmica nas planilhas de custos (omissão total da intrajornada nos postos 12x36 e base de cálculo ilegal do vale-transporte), vedada qualquer concessão de prazo para inclusão posterior de custos nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
3. Consequentemente, requer **QUE SEJA RETOMADA A SESSÃO PÚBLICA**, procedendo-se com a **CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA LICITANTE EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO** do certame, para que o lote tenha seu curso regular com o julgamento de proposta, negociação e habilitação, respeitando-se estritamente a ordem cronológica de lances e, em especial, as regras fixadas nos esclarecimentos oficiais respondidos antes da abertura da sessão pública, bem como o que se determina a Convenção Coletiva RJ000911/2026 e MG004404/2025, usadas como referência vinculante no presente certame;

4. Caso Vossa Senhoria divirja do entendimento exposto, requer que as presentes razões sejam remetidas à Autoridade Superior acompanhadas das devidas informações justificadas, cumprindo o rito estabelecido no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Assim espera e confia a ora recorrente o acolhimento do presente recurso, dando-lhe provimento, no que resultará na continuidade do certame, restabelecendo assim a salutar, costumeira e necessária

JUSTIÇA!!!

Termos em que
P. Deferimento

KIARGOS SERVICOS E
FACILITY
LTDA:28871366000155

Assinado de forma digital por
KIARGOS SERVICOS E FACILITY
LTDA:28871366000155
Dados: 2026.09.09 14:53:28 -03'00'

KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA.

Marcel Tuller Pereira

Administrador

CPF.: 056. [REDACTED] -48